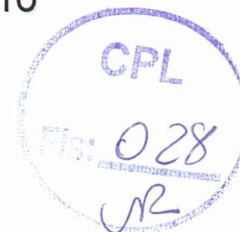




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer _____/2014

Novo Repartimento/PA, 19/11/2014.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Edital- Chamada Pública 003/2014. Conformidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Chamada Pública tendo como objeto o credenciamento de pessoas físicas que deverão prestar serviço **PSICÓLOGO e ASSISTENTE SOCIAL** para a equipe volante do Centro de Referência de Assistência Social na zona urbana e zona rural do Município de Novo Repartimento-PA.

A demanda do objeto da licitação foi apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social através do Memorando nº 401/2014, de 17 de novembro de 2014, por meio do qual encaminhou a justificativa para realização da Chamada Pública e indicou a dotação orçamentária.

Compulsando os autos verifica-se constar duas cotações bem como solicitação para contratação de serviços devidamente assinada pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Jucilene Pinheiro Ferro.

A dotação orçamentária foi indicada pela contadora Dalva Maria de Jesus - CRC/PA 015309-8.

Por fim, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social autorizou a abertura da Chamada Pública.

Os documentos necessários à formação do processo licitatório constam nos autos devidamente assinados bem como o edital está devidamente instruído com os anexos pertinentes.

No que importa, é o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que o objeto do presente Chamamento Público consiste no credenciamento de pessoas físicas que deverão prestar serviço como **PSICÓLOGO e ASSISTENTE SOCIAL** para a equipe volante do Centro de Referência de Assistência Social na zona urbana e zona rural do Município de Novo Repartimento-PA.

É de destacar que, verificando-se a necessidade de complementação de serviços públicos, notadamente em área da saúde (no caso, trata-se da assistência social, área afim à saúde, por insuficiência do quadro efetivo do Município, é admissível a contratação de servidor através do sistema de credenciamento.

No caso de necessidade de contratualização do serviço, para suprir sua demanda complementarmente, o município deverá celebrá-lo dentro das regras da lei n° 8.666/93, o que se verifica ter sido seguido à risca no presente caso.

No que se refere ao credenciamento propriamente dito, já de longa data destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira, que vem se consolidando como uma alternativa para a Administração Pública.

Frise-se que a Administração Pública vem se utilizando do credenciamento para, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *"delegar unilateral e precariamente, por atos administrativos, a credenciados, atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiários ou por ela própria"*.

O credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica meramente instrumental, não configurando delegação de serviço público.

Pede-se *venia* para salientar que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul ao analisar o processo n° 122-02.00/05-8 da Prefeitura Municipal de Lajeado, deparou-se com essa referida questão, tendo-a resolvido na Informação n° 002/2005 que:

"(...) a doutrina e a jurisprudência revelam constituir a figura do credenciamento matéria escassa e, como assinalou, também, o TCU, 'não está prevista expressamente na Lei n°



8.666/93'. Assim, na linha consignada no subitem 1.8 da presente informação e baseado no exposto no citado Parecer n°57/95, por ser a figura do credenciamento 'negócio jurídico contratual, seguindo o princípio geral da atipicidade que vigora neste campo do direito' devem ser aplicadas à mesma as normas da Lei n° 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57), à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais(...).

"E aqui aditamos a necessária observância por parte da Administração em exigir dos futuros credenciados toda a documentação a que aludem os artigos 28 e 29, ambos da Lei Federal n° 8.666/93 e, conforme o caso, também aqueles documentos previstos nos artigos 30, 31 e 33, e tudo na forma do art. 32, todos do mencionado Diploma Federal, sem prejuízo da obediência ao edital do credenciamento a ser veiculado, o qual, é claro, não poderá contrariar o aludido Estatuto Licitatório. (...), entendemos, nos termos até aqui expostos, que as manifestações trazidas à colação são unânimes na contratação através do sistema de credenciamento por 'inexigibilidade de licitação' (art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93), somente na hipótese 'em que se configure a inviabilidade de competição', devendo tal situação ser 'objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável' pela autoridade competente. Todavia, no particular, ratificamos as considerações deste Tribunal quanto às excessões à regra da licitação, expedidas no (...) presente estudo."

Portanto, encontra-se fortemente consolidado junto ao Tribunal de Contas da União o entendimento de que o sistema de credenciamento 'por inexigibilidade de licitação' (art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93) é um procedimento lícito, mas somente o é na hipótese em que se configure a inviabilidade de competição.

Diante do exposto, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no


caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, o que o reveste de licitude.

No tocante ao Edital, verifica-se que foram contempladas as condições de participação e de julgamento com base nas exigências legais, o que nos remete ao prosseguimento regular do feito.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta P.G.M., analisando o edital de chamada pública em comento, constata a regularidade formal do mesmo, uma vez que foi elaborado em consonância com as exigências legais pertinentes, notadamente com base no que dispõe a Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 8.080/1990, pelo que opina pelo prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.


JULIANA MONTANDON
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria n° 1677/2013
OAB/PA 18.678-B

